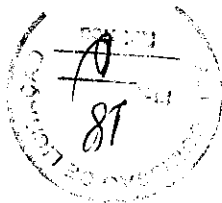


PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03.05/2021-DL



PREFEITURA
ICO
Secretaria da Administração
e Finanças
Cidade Feliz



A Secretaria de Administração e Finanças e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da proponente: **A. A. FRAGOSO - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.622.023/0001-66, para o objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, organização e hospedagem dos e-mails institucionais, com desenvolvimento e atualização de software, cadastro de links entre outros serviços, de responsabilidade de Finanças do Município de Ico, conforme termo de referência.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, organização e hospedagem dos e-mails institucionais, com desenvolvimento e atualização de software, cadastro de links entre outros serviços, de responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Ico, conforme termo de referência, da Pessoa Jurídica **A. A. FRAGOSO - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.622.023/0001-66 e com base no Termo de Referência.

A contratação da empresa tem o objetivo de dar apoio técnico e acompanhar as informações econômico-financeira, transmitidas pelas empresas e recebidas pela SEFAZ, com o objetivo de analisar a consistência das informações na apuração do cálculo do VAF.

Resalta-se que os Preços elaborado pela Pessoa Jurídica **A. A. FRAGOSO - EPP**, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriedade um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras/serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras/serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracasso do planejamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale dizer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria a Lei de Licitações.

Os atos em que se verifica a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardo, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço;
IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

"Art. 24 E dispensável a licitação:

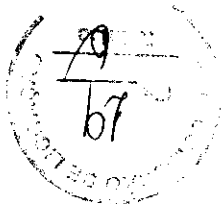
Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação: estais.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções

legalidade, impessoalidade, igualdade e publicidade. Licitar é regra.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e publicidade. Licitar é regra.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."
"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73.2003 - Segunda Câmara.
"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-los e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a Empresa **A. A. FRAGOSO - EPP**, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, conforme mapa de apuração de preços, anexo a Autorização.

Os serviços disponibilizado pela Empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V - DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado para a Administração igual a um valor mensal de R\$ 1.193,33 (um mil cento e noventa e três reais e trinta e três centavos)

O MENOR VALOR MENSAL ofertado a esta Secretaria foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através de coletas de preços realizado pelo Setor de Compras, pertazendo um **VALOR GLOBAL DE R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, durante 12 (doze) meses.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contratação esta dentro do valor

Rua Francisca Alves de Moraes S/N, Ico, Ceará, CEP 63.430-000
CNPJ n.º 07.669.682/0001-79



PREFEITURA
ICO
Cidade Feliz
Secretaria da Administração e Finanças



A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

- **A. A. FRAGOSO - EPP** - Rua José Gonçalves Silva, 32, Centro, Piquet Carneiro/CE, CEP: 63.605-000, inscrita no CNPJ sob o nº 19.622.023/0001-66.

foi:

A Empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação do fornecimento pretendidos,

VII – DA ESCOLHA

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão comparáveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração contrata-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a coleta, verificado o menor preço, adjudica-se o fornecimento àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a colera de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

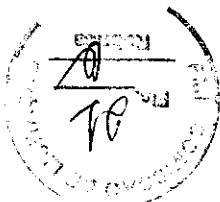
“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).
“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de arref-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

de mercado.



PREFEITURA
ICÓ
Secretaria da Administração e Finanças
Cidade Feliz



Ordernador de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças

Arthur Bezerra Barros

Ico - CE, 14 de setembro de 2021.

Em conclusão, resolvem, que a Empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Por tanto opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da Empresa, opinamos pela contratação direta de **A. A. FRAGOSO - EPP**, mediante procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a realização do fornecimento, conforme especificado na proposta apresentada.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquirir-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

X - CONCLUSÃO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta aos autos a Minuta de Contrato.

IX - DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Fora juntaada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da Empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 a 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

.. Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: *Certidão Negativa de Débito (INSS) - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212, de 1991; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN n.º 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei n.º 8.036, de 1990). Acórdão 260.2002 Plêndrio.*



Secretaria de Administração e Finanças

ICO
PREFEITURA